



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.850 - PR (2020/0034676-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
SOC. de ADV. : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612A

EMENTA

PROCESSO PENAL. SEQUESTRO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERE NOVO PEDIDO. IDENTIDADE DE PRETENSÕES. PREJUDICIALIDADE DO PROVIMENTO PRIMEIRO JURISDICIONAL E DOS RECURSOS DELE DECORRENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Do cotejo entre as razões desta insurgência excepcional com os fundamentos do Recurso Especial n.º 1.862.477, percebe-se que, embora patente a **identidade de pretensões**, os fundamentos expostos naqueles autos são **ligeiramente mais amplos que os aqui declinados**.

III - A relação de identidade de pedidos e abrangência de argumentos, embora não caracterize continência, seja sob o enfoque da dogmática processual civil ou penal, certamente implica na **perda superveniente de interesse recursal**.

IV - As tutelas cautelares, *em especial as interlocutórias*, possuem como signo determinante de sua natureza jurídica a provisoriedade, tanto do provimento jurisdicional como, igualmente, de seus fundamentos fáticos e jurídicos determinantes, o que, aliás, é premissa decorrente dos requisitos da cautelaridade: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

V - Destarte, não é possível se afastar da conclusão segundo a qual, sobrevindo novo título que negou idêntico pedido formulado pela parte nos mesmos autos, resta prejudicada a primeira decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem e, de consequência, todos os recursos dela decorrentes.

Agravo a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.850 - PR (2020/0034676-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720**
 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
 PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
SOC. de ADV. : **TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADO : **RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612A**

RELATÓRIO

Ministro FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo espólio de **MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA**, representado por seu inventariante Luiz Inácio Lula da Silva, contra decisão de minha relatoria, a qual, com fundamento no art. 255 § 4º, inciso I, do Regimento Interno deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça, julgou prejudicado Recurso Especial (fls. 964-970).

Ressai das alegações aventadas pelo insurgente, a pretensão de ser reformada a decisão agravada, insistindo nas mesmas teses anteriormente defendidas no recurso de direito estrito manejado contra acórdão do *col.* Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5025587.57.2018.4.04.0000/PR (fls. 697-698).

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Especial, em cujas razões (fls. 837-865), alega violação aos seguintes dispositivos legais:

a) artigo 1022 do Código de Processo Civil – não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, a *eg.* Corte Regional deixou de apreciar questões relevantes ao deslinde do Agravo de Instrumento, quais sejam: **i)** a possibilidade de concessão de **tutela provisória de satisfativa**; **ii)** inversão do ônus probatório quanto à origem lícita, ou não, dos ativos constritos, legando aos herdeiros da **de cujus** comprovar o próprio estado de vulnerabilidade; **iii)** **fato superveniente relevante**, qual seja, a **significativa redução** do valor da constrição imposta ao ora recorrente, implementada pelo próprio Tribunal **a quo** quando do julgamento da Apelação 5050758-36.2016.4.04.7000, relativa às medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares que ensejaram o manejo, na origem, dos mencionados Embargos de Terceiros.

b) artigo 300 do Código de Processo Civil – é cristalina a demonstração quanto à *probabilidade do direito* alvitrado e o *perigo de dano* ou *risco ao resultado útil do processo*. Contudo, as instâncias inferiores se negaram a conceder a pretendida tutela provisória formulada nos autos dos Embargos de Terceiros, cujo objetivo é resguardar de constrição judicial os direitos patrimoniais dos herdeiros de Marisa Letícia.

“Outrossim, demonstrou-se à exaustão ser necessário o resguardo da meação dos bens pertencentes ao Espólio de Marisa Letícia Lula da Silva, eis que os bens possuem origem lícita e o procedimento em que foram constritos trata especificamente da condenação imposta na AP nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e não de qualquer assunto relativo à investigação em curso sobre as palestras ministradas pelo ex-presidente. Ainda que fosse, restou demonstrado que os recursos não são provenientes em sua totalidade das palestras e que não são a totalidade delas que estão sob investigação, mas sim uma pequena parcela.” (fls. 854-855)

c) artigos 1.667 e 1.784 do Código Civil – a falecida e o inventariante de seu espólio foram casados, desde 23.05.1974, pelo regime de **comunhão universal de bens**. Nos termos do artigo 1.667 do Código Civil é conjunta a propriedade de todos os bens do casal, adquiridos antes ou na constância do matrimônio, *independentemente de qual dos consortes tenha exercido atividade remunerada*.

Dispõe o art. 1.784 do Código Civil, positivador do **princípio da saisine**, que falecido o autor da herança, a posse de seus bens passa, **ope legis**, aos herdeiros existentes.

Na espécie, contudo, o óbito de Marisa Letícia ocorreu em **03.02.2017**, ou seja, antes da prolação da decisão que, em primeiro grau, determinou o sequestro cautelar de ativos financeiros de titularidade de Luiz Inácio, lavrada nos autos da Medida Assecuratória 5050758-36.2016.4.04.7000. Assim, já ocorrida, *por força de lei*, a transferência de parte dos valores constritos a terceiros, a decisão acautelatória viola o direito sucessório dos herdeiros da **de cujus**.

Em conclusão afirma que, mesmo sobrevivendo eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nos autos da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, “[...]não haverá nenhuma determinação de perdimento dos bens da sua falecida cônjuge, menos ainda sobre seus sucessores.” (fl. 862)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento, que seja submetido o feito ao conhecimento da *eg.* **Quinta Turma** deste *col.* Superior Tribunal de Justiça.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.850 - PR (2020/0034676-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
SOC. de ADV. : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612A

EMENTA

PROCESSO PENAL. SEQUESTRO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INDEFERE NOVO PEDIDO. IDENTIDADE DE PRETENSÕES. PREJUDICIALIDADE DO PROVIMENTO PRIMEIRO JURISDICIONAL E DOS RECURSOS DELE DECORRENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Do cotejo entre as razões desta insurgência excepcional com os fundamentos do Recurso Especial n.º 1.862.477, percebe-se que, embora patente a **identidade de pretensões**, os fundamentos expostos naqueles autos são **ligeiramente mais amplos que os aqui declinados**.

III - A relação de identidade de pedidos e abrangência de argumentos, embora não caracterize continência, seja sob o enfoque da dogmática processual civil ou penal, certamente implica na **perda superveniente de interesse recursal**.

IV - As tutelas cautelares, *em especial as interlocutórias*, possuem como signo determinante de sua natureza jurídica a provisoriedade, tanto do provimento jurisdicional como, igualmente, de seus fundamentos fáticos e jurídicos determinantes, o que, aliás, é premissa decorrente dos requisitos da cautelaridade: **fumus boni iuris e periculum in mora**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Destarte, não é possível se afastar da conclusão segundo a qual, sobrevindo novo título que negou idêntico pedido formulado pela parte nos mesmos autos, resta prejudicada a primeira decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem e, de consequência, todos os recursos dela decorrentes.

Agravo a que se nega provimento.

VOTO

Ministro FELIX FISCHER (Relator): A presente insurgência não merece provimento.

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 964-970. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Conforme acima historiado, o representante do espólio da senhora Marisa Letícia Lula da Silva, o senhor **Luiz Inácio Lula da Silva**, foi condenado nos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000, que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, pela prática dos crimes de *corrupção passiva e lavagem de dinheiro*.

No intuito de assegurar o efetivo cumprimento dos intitulados *efeitos extrapenais* da condenação, o Ministério Público Federal requereu o sequestro cautelar de bens réu, o que foi deferido nos autos da **Medida Assecuratória 5050758-36.2016.4.04.7000**. O cumprimento da ordem judicial alcançou, além de bens imóveis e veículos, os seguintes valores depositados em nome de Luiz Inácio Lula da Silva: “(i) R\$ 7.190.963,75 de previdência privada em plano empresarial, modalidade VGBL; (ii) R\$ 1.848.331,34 de previdência privada em plano individual, modalidade VGBL; (iii) R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

397.636,09 em contas no Banco do Brasil; (iv) R\$ 123.831,05 em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal; (v) R\$ 63.702,54 em conta no Banco Bradesco S/A; e (vi) R\$ 21.557,44 em conta no Banco Itaú Unibanco S/A - totalizando R\$ 9.646.022,21.” (fl. 682)

Diante desse quadro, com o objetivo de resguardar eventual direito hereditário derivado da meação de sua falecida esposa, o representante do espólio propôs os **Embargos de Terceiros 5001262-67.2018.4.04.7000**, no qual requereu, **em caráter liminar**, o imediato levantamento dos bloqueios referentes à metade dos **ativos financeiros** sequestrados.

Por **decisão interlocutória** de **13.06.2018** (fls. 27-32), o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito do autor, o que ensejou a interposição de **um primeiro** Agravo de Instrumento, tombado na *eg.* Corte de origem sob o nº 505587-57.2018.4.04.0000/PR. Em sessão realizada no dia **04.09.2019**, a 8ª Turma do *eg.* Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade de votos*, negou provimento ao recurso, em suma, porquanto considerou ausente a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Daí interposição, no dia **04.12.2019**, do presente recurso de direito estrito, em cujas razões (fls. 837-865) alega-se a violação dos artigos 300 e 1.029 do Código de Processo Civil e artigos 1.667 e 1.784 do Código Civil.

Nesse interregno o inventariante formulou, **nos mesmos autos dos Embargos de Terceiros 5001262-67.2018.4.04.7000, novo pedido de levantamento do bloqueio judicial sobre os já referidos ativos financeiros**, o qual restou novamente indeferido pelo juízo de origem, conforme decisão de **10.7.2019**. Seguiu-se, daí a interposição do **segundo** Agravo de Instrumento, esse de nº 5030443-30.2019.4.04.0000, também julgado em **04.09.2019** pelo *col.* Tribunal **a quo**.

Contra o acórdão lavrado no último Agravo, a defesa interpôs o Recurso Especial n.º **1.862.477**, feito distribuído por prevenção ao Desembargador Convocado, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, à época no exercício de minha substituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do cotejo entre as razões deste Recurso Especial (fls. 837-865) com os fundamentos do Recurso Especial **1.862.477** (*e-STJ*, fls. 1.125-1.156), percebe-se que, embora patente a **identidade de pretensões**, os fundamentos expostos naquela insurgência são **ligeiramente mais amplos que os destes autos**.

Vale dizer: sob fundamentos que abarcam os esgrimados nestes autos, **embora com esteio nos mesmos dispositivos legais (arts. 300 e 1.029 do CPC e arts. 1.667 e 1.784 do CC)**, o recorrente formula exatamente o mesmo pedido, qual seja: o “*[...] imediato levantamento dos bloqueios referentes a bens e valores em meação, ou seja, a metade dos ativos financeiros bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada ao juízo, bem como daqueles bloqueados junto à BrasilPrev Seguros e Previdência S.A.*” (*REsp 1862.477 – e-STJ 1.156*).

A relação de identidade de pedidos e abrangência de argumentos, embora não caracterize continência, seja sob o enfoque da dogmática processual civil ou penal, certamente implica na **perda superveniente de interesse recursal**.

Nesse horizonte, como bem ressalta Ministério Público Federal (fls. 943-960), **tornou-se prejudicado o julgamento desta irresignação, ante o surgimento, na origem, de novo título**.

De fato, tratando-se de **duas decisões interlocutórias** proferidas nos mesmos autos pelo juízo de primeiro grau, não mais subsistem os termos do **primeiro decisum** e, portanto, mostra-se descabido o conhecimento de recurso interposto contra decisão já suplantada.

Ao contrário do que pretende fazer crer o insurgente, o simples fato de os Recursos Especiais 1.861.850/PR e 1.862.477/PR terem por objeto acórdãos firmados sobre decisões interlocutórias distintas, proferidas pelo juízo de origem, **ambas nos autos dos Embargos de Terceiros 5001262-67.2018.4.04.7000/PR**, não afasta a necessidade de se reconhecer a prejudicialidade do recurso que visa rediscutir os fundamentos da primeira delas.

Com efeito, ambos os provimentos jurisdicionais negaram idêntico pedido: o desbloqueio de “*[...] metade dos ativos financeiros bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada ao juízo, bem como daqueles bloqueados junto à BrasilPrev*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguros e Previdência S.A” (fl. 865)

De todo relevante deixar claro que, diversamente do que ocorre com o juízo de mérito, as tutelas cautelares, *em especial as interlocutórias*, possuem como signo determinante de sua natureza jurídica a provisoriedade tanto do provimento jurisdicional como, igualmente, de seus fundamentos fáticos e jurídicos determinantes, o que, aliás, é premissa decorrente dos requisitos da cautelaridade: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

Como bem esclareceu o *em.* Ministro Rogério Schietti Cruz no voto condutor do acórdão proferido no **Habeas Corpus** 514.723/SP, “[...] não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, **sujeitas à permanente avaliação do julgador quanto à sua adequação e à sua necessidade.**” (Sexta Turma. DJe de 28.08.2019 - grifei)

Essa conclusão é reforçada pelas próprias razões deste Agravo Regimental nas quais o insurgente, a par de reconhecer “[...] a ligeira identidade de pretensões e fundamentos, os Recursos Especiais n^{os} 1.861.850/PR e 1.862.477/PR”, assevera que a “[...] única possibilidade de prejudicialidade que se afigura no escorço em tela é, em verdade, com o **acolhimento de um dos apelos nobres submetidos ao escrutínio desta Corte**, jamais por efeito do indeferimento, sob pena de odiosa negativa de prestação jurisdicional.” (fl. 981 - grifei).

Ora, diante da verdadeira identidade de objetivos, a prestação jurisdicional reclamada deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça encontra sede adequada, **ante à cronologia já sublinhada**, nos autos do **Recurso Especial 1.862.477/PR**.

Em suma, não é possível se afastar da conclusão segundo a qual, sobrevindo nova decisão que negou idêntico pedido formulado pela parte nos mesmos autos, resta prejudicada a primeira decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem e, de consequência, todos os recursos dela decorrentes.

No mais, alegações relativas a Relatório constante do Inquérito Policial n^o 5054533-93.2015.4.04.7000/PR ou a Decisão proferida pelo juízo da 1^o Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo nos autos 5001262-67.2018.4.04.7000 que, eventualmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha “[...] determinado textualmente o desbloqueio dos bens e valores pertencentes ao Agravante, calcado no entendimento de que o direito à meação independe de qualquer dilação probatória acerca da origem dos bens” (fl. 980), constituem evidentes **inovações recursais** e refogem ao escopo da presente via impugnativa.

Nesse sentido, **e. g.:**

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 59, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, A DÉBITO DE BENEFÍCIO FRAUDULENTO INDEVIDO PREVIAMENTE CONSEGUIDO DE FORMA CRIMINOSA E ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. INOVAÇÃO NA PRESENTE VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

[...]

6. Não prospera o pleito subsidiário, atinente à fração de aumento aplicada à pena-base. Tal matéria não foram previamente arguida no recurso especial de fls. 465/477, **o que enseja, nessa fase processual, a impossibilidade de sua análise, haja vista a ocorrência de indevida inovação recursal.**

7. A alegação de matéria de forma originária no agravo regimental caracteriza inovação recursal, inviabilizando o conhecimento do recurso (AgRg no REsp n. 1.809.536/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020).

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.840.422/PE. **Sexta Turma.** Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior.** DJe de 04.05.2020 – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM AS ELEMENTARES. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESENTES. FRAÇÃO APLICADA. ALTERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Quanto à fração aplicada, tal arguição não foi objeto das razões do recurso especial, constituindo-se em inovação recursal, não permitida por esta Corte.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no EDcl no REsp 1.835.353/PB. **Quinta Turma**. Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**. DJe de 04.05.2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. 'O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas' (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.476.179/SP. **Quinta Turma**. Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**. DJe de 16.04.2020)

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0034676-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.861.850 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50255875720184040000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
SOC. de ADV. : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612A

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
SOC. de ADV. : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612A

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.